



Número: **0801044-24.2018.8.15.0381**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **28/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEA DA SILVA LIMEIRA (AUTOR)	JHON KENNEDY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROMULO ELOI MALTA RIBEIRO (ADVOGADO) KYMAYR MACIEL QUINTINO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15060 133	28/06/2018 10:20	Petição Inicial	Petição Inicial
15060 247	28/06/2018 10:20	Procuração	Procuração
15060 260	28/06/2018 10:20	RG CPF	Documento de Identificação
15060 274	28/06/2018 10:20	Comp Residência	Documento de Identificação
15060 282	28/06/2018 10:20	Carta da negativa DPVAT	Documento de Comprovação
16261 718	29/08/2018 12:59	Despacho	Despacho
25294 401	14/10/2019 18:49	Despacho	Despacho

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA
- PB.**

LÉA DA SILVA LIMEIRA, brasileira, casada, agricultora, RG nº 2199846 - SSP/PB, inscrita no CPF nº 024.964.134-83, residente e domiciliado(a) na Rua Cledinor Félix de Almeida, s/n, Alto Alegre, Itabaiana/PB, CEP: 58.360-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, conforme instrumento em anexo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE; DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO. ART.319VIII CPC – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO**

Com a devida vênia, vem a parte demandante informar que não tem interesse na marcação de audiência de conciliação e mediação, pois é sabido que ações referentes ao recebimento de seguro **DPVAT**, não logram êxito pela via conciliatória, sem que antes, seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte demandante, só assim, pode-se haver composição harmonizadora.

Em virtude do exposto e visando celeridade no processo, requer-se a citação da seguradora demandada para apresentar **CONTESTAÇÃO** e, por conseguinte nomeação de perito judicial.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.



Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, **XXXV**, da **CF**.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional.** Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao **direito constitucional** do acesso ao Judiciário. **Inteligência do artigo 5º, **XXXV**, da **CF**.** Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).



Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo é o fato de que a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Dante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.



No caso em tela fica evidenciado através dos documentos acostados bem como o entendimento dos vários julgados de nossos tribunais o direito pleiteado pela autora haja vista a sequela permanente deixada no mesmo e o baixo valor pago pela parte adversa, vejamos o julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Diante disso, e levando em conta a força persuasiva do referido julgado, o papel de uniformização da jurisprudência nacional incumbido ao STJ, bem como os princípios da economia e celeridade processual, que desaconselham a remessa desnecessária de recursos à instância superior, impõe-se que este Tribunal adeque suas decisões à orientação firmada pela Corte Cidadã. Tendo em vista que, na hipótese em apreço, a discussão travada nos autos cinge-se à determinação do termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, a solução que se impõe, para adequar o caso ao entendimento do STJ, é a de afastar a aplicação da correção monetária sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT desde a data da edição da MP n. 340/2006 e de fixar, em vez disso, a data do evento danoso como termo inicial da correção monetária. Ante o exposto, vota-se no sentido de dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando-se a seguradora ré ao pagamento da diferença obtida entre o valor efetivamente pago administrativamente e o valor apurado em perícia, sendo tal montante corrigido desde o evento danoso até a data do adimplemento parcial, atualizada monetariamente desde a data do pagamento a menor e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Diante da sucumbência de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, p.ún.), condena-se a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. *Gabinete Des. Marcus Túlio Sartorato*



Motivo pelo qual requer a requerente a este **Douto Juízo** a total procedência da presente ação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito em 27/04/2017, na PB 054 “próximo ao Posto de Combustível TOTAL”, município de Itabaiana-PB, sofrendo lesão na clavícula, tendo sido encaminhada para o hospital na cidade de João Pessoa, tudo conforme boletim de ocorrência, ficha de atendimento médico e ficha de encaminhamento, **CUJO TODOS OS DOCUMENTOS JÁ ESTÃO DEPOSITADOS JUNTOS A SEGURADORA LIDER**, ora ré neste referido processo.

Desse sinistro, restaram lesões permanentes na Autora, tais como: impossibilidade de movimentos completos do membro lesionado, que será comprovado com a perícia a ser realizada por este juízo.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente uma carta informando *que a “sequela não era indenizável”*.

Tais alegações da Seguradora não condizem com a realidade fática da autora, haja vista a seguradora sequer ter realizado perícia na requerente, indeferindo de plano o pedido da requerente.

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Assim, a requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Os documentos já apresentados a SEGURADORA LIDER, fazem provas suficientes da incapacidade da Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou**



parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalte-se que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:



“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*



“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2016 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, ***tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.***

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e *aos de sucumbência.***”**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

Art.85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC revogado o qual corresponde ao artigo 85, § 8º do novo CPC que vigora, aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório éaviltante atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro



JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008
– grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Pelo fato da parte autora não possuir qualquer interesse na auto composição, entende ser desnecessária a designação de audiência de conciliação, devendo ser observado o disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil;
- b) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor previsto na tabela, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data da negativa de pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A citação da SEGURADORA **DPVAT** S. A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados;
- e) Digne-se Vossa Excelência em nomear perito judicial para elaboração de laudo;
- e.1) Requer a Vossa Excelência **a inversão do ônus da prova, especificamente, para que a Seguradora Líder apresente os documentos do Processo Administrativo de sinistro nº 3170431168**, já depositados na Seguradora pela requerente, nos termos do art. 373, §1 do CPC.
- f) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- h) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento do seguro devido a Autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais.)

Nestes termos, pede deferimento.

Itabaiana/PB, data do protocolo eletrônico.



JHON KENNEDY DE OLIVEIRA

OAB/PB nº 20.682

KYMAYR MACIEL QUINTINO

OAB/PB nº 20.587

ROMULO ELOI MALTA RIBEIRO

OAB/PB nº 24.783



Assinado eletronicamente por: KYMAYR MACIEL QUINTINO - 28/06/2018 10:19:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062810190858700000014691038>
Número do documento: 18062810190858700000014691038

Num. 15060133 - Pág. 11



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Léa da Silva Limeira, brasileira, do lar, portador da Cédula de Identidade nº 2199846 SSP/PB e CPF nº024.964.134-83, residente e domiciliada na Rua Cledinor Felix de Almeida, s/n, Alto Alegre, Itabaiana – PB. CEP 58360-000

OUTORGADOS: Jhon Kennedy de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.682; Kymayr Maciel Quintino, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB 20.587 e Rômulo Eloi Malta Ribeiro, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 24.783 com escritório situado na Rua Dr. Napoleão Laureano, 45, Centro, Itabaiana – PB.

PODERES - Amplos, para o foro em geral, com a cláusula ad judicia et extra para, em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição Pública, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, outros, por mais especiais que sejam, para confessar, desistir, fazer acordos, representar em audiência, receber e dar quitação, receber e levantar alvará judicial ou guia de retirada, requerer falências, impetrar mandado de segurança, levantar depósito de qualquer natureza, transigir, praticar, enfim, todos os atos em direito admitidos e que julgar necessário ao bom e fiel desempenho na defesa dos interesses do outorgante, podendo, ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Itabaiana, 2 de fevereiro de 2018.

Léa da Silva Limeira

LÉA DA SILVA LIMEIRA

KED Consultoria & Advocacia
Rua Dr. Napoleão Laureano, 45, Centro, Itabaiana-PB.
Fone: (83) 99865-6579 / 99380-6555
e-mail: kedadvocacia@gmail.com

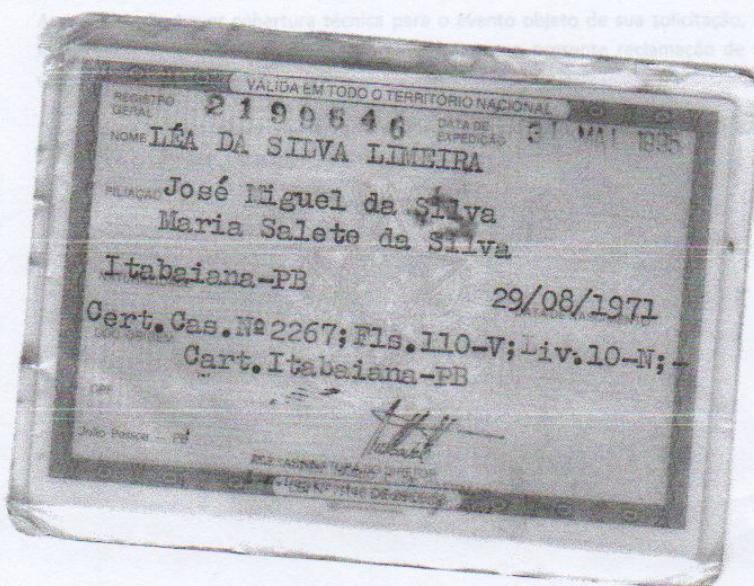


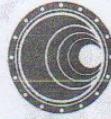
Assinado eletronicamente por: KYMAYR MACIEL QUINTINO - 28/06/2018 10:19:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062810133573100000014691152>
Número do documento: 18062810133573100000014691152

Num. 15060247 - Pág. 1



Relativamente ao acidente ocorrido em 27/04/2017, informamos a não cobertura técnica da indenização pleiteada, tendo em vista que após análise técnica e médica da documentação apresentada, concluímos não haver invalidez permanente resultante do acidente causado por efeitos iminentes, passível de cobertura pelo Seguro DPVAT nos termos da Lei nº 6.134/1974, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009.



 CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87		<small>PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO MATRÍCULA</small> 68728778 <small>REFERENCIA.</small>		
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS		DEZ/2017		
MICHELE KELLY LIMEIRA DE RUA CLIDENOR FELIX DE ALMEIDA S/N CENTRO - 58360-000 ITABAIANA				
Inscrição 005.04.105.0331		SMI 0	Quantidade de Economias <small>Residencial Comercial Industrial PÚBLICO</small> 1 0 0 0	Responsável 80723713
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
Y12N229887	27/10/2012	4	LIGADO	POTENCIAL
OUTORGANTE: Le ^o 2199846 S/P/PB - Almeida, s/n, Alto OUTORGADOS: Jh ^o o n ^o 20.682, Nymayr e Rômulo Boi Maciel com escritório situado				
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (m ³) NUM. DE DIAS PRÓXIMA LEITURA 738 747 9 29 23/01/2018 HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS JUN/2017 16 0 PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES JUL/2017 15 9 TURBIDEZ 37 39 39 AGO/2017 13 0 COR 10 39 39 SET/2017 12 0 COL.TOTAIS 37 39 39 OUT/2017 11 0 COL.TERMOT 0 0 0 NOV/2017 10 0 C.DROR 37 39 39 MÉDIA(M) 13 DADOS REFERENTES A OUT/2017				
DATA DA LEITURA: 26/12/2017 DESCRIÇÃO RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m ³		HORA DA LEITURA: 11:42:37 CONSUMO VL ÁGUA VL ESGOTO TOTAL(R\$) 10 36,84 R\$36,84		
047-JUROS DE MORA 050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.		R\$0.31 R\$0.83		
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$3.41 PIS E COFINS. LEI 12.741/12				
VENCIMENTO: 07/01/2018	Total a Pagar: R\$37,98			
v.16.13 R. 1.0				
CONDIÇÃO DE LEITURA: REALIZADA CONDIÇÃO DE FATURAMENTO: REAL TIPO DE TARIFA: NORMAL POSIÇÃO DE DEB. ANTERIOR(ES) EXISTE() CONTA(S) ANTER. EM DEBITO.				
INFORMAÇÕES GERAIS: <small>AVISO: A CAGEPA, EM ATENDIMENTO A LEI ESTADUAL N. 8.767 DE 15/04/2009, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE DAR CONHECIMENTO E FUNDAMENTAR PROPOSTA DE REAJUSTE TARIIFÁRIO. LOCAL: AUDITÓRIO DA CINEP NA AV. FELICIANO CIRNE, N. 50 - JAGUARIBE - NO DIA 18/01/2018 AS 14:00H.</small>				

NEO Consultoria & Advocacia
 Rua Dr. Napoleão Linsenro, 45, Centro, Itabaiana-PB,
 Fone: (83) 30565-4579 / 98380-8556
 e-mail: neoclientes@gmail.com

Carta de esclarecimento

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 2017

Carta nº: 11818116

A/C: LEA DA SILVA LIMEIRA

Sinistro: 3170431168 ASL-0306423/17
Vitima: LEA DA SILVA LIMEIRA
Data Acidente: 27/04/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: KYMAYR MACIEL QUINTINO

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEQUELA NÃO INDENIZÁVEL

Prezado(a) Senhor(a),

Relativamente ao acidente ocorrido em **27/04/2017**, informamos a não cobertura técnica da indenização pleiteada, tendo em vista que após análise técnica e médica da documentação apresentada, concluímos não haver invalidez permanente resultante do acidente causado por veículo automotor, passível de cobertura pelo Seguro DPVAT nos termos da Lei nº 6.194/1974, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009.

Assim, por não haver cobertura técnica para o evento objeto de sua solicitação, haja vista a inexistência de sequelas permanentes, consideramos a presente reclamação de indenização como encerrada em nossos arquivos.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.



VITIMA: LEA DA SILVA LIMEIRA
COR: Atenciosamente, Líder

SEGURO: Líder-DPVAT - Meia II

Seguradora Líder-DPVAT

BENEFICIO: LEA DA SILVA LIMEIRA

CPT / NPI: 02496413483

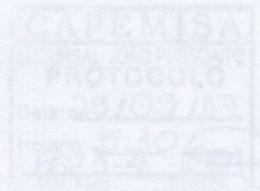
Posição: Pendente em 21/09/2017 09:45:26

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Declaração do Proprietário do Veículo

Vitima Pendente

Exposição dos motivos:



É necessário o esclarecimento dos reais motivos que levaram a seguradora a declarar a pendência na documentação era requerida.

Peço a sua atenção por favor.





Estado Da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de ITABAIANA
JUÍZO DA 2A VARA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]#

0801044-24.2018.8.15.0381

AUTOR: LEA DA SILVA LIMEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

VISTOS E ETC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, visto que preenchidos nos autos os requisitos formais exigidos pelo art. 98 do NCPC.

Em que pese a matéria discutida nos presentes autos admitir a autocomposição, verifica-se que a parte promovida, em demandas dessa natureza, só propõe eventual acordo após a realização de perícia judicial, de modo que se afigura desnecessária, desaconselhável e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional a designação de audiência inicial de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, por sua vez, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar de eventual audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3, §3, c/c art. 159, V, do NCPC).

Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.



Assinado eletronicamente por: MICHEL RODRIGUES DE AMORIM - 29/08/2018 12:59:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082912591407800000015849392>
Número do documento: 18082912591407800000015849392

Num. 16261718 - Pág. 1

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

SEMPRE QUE NECESSÁRIO E POSSÍVEL, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO CITAÇÃO, OFÍCIO, INTIMAÇÃO, MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

ITABAIANA, datado e assinado eletronicamente

MICHEL RODRIGUES DE AMORIM

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MICHEL RODRIGUES DE AMORIM - 29/08/2018 12:59:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082912591407800000015849392>
Número do documento: 18082912591407800000015849392

Num. 16261718 - Pág. 2



Estado Da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de ITABAIANA
JUÍZO DA 2A VARA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]#

0801044-24.2018.8.15.0381

AUTOR: LEA DA SILVA LIMEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

VISTOS E ETC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, visto que preenchidos nos autos os requisitos formais exigidos pelo art. 98 do NCPC.

Em que pese a matéria discutida nos presentes autos admitir a autocomposição, verifica-se que a parte promovida, em demandas dessa natureza, só propõe eventual acordo após a realização de perícia judicial, de modo que se afigura desnecessária, desaconselhável e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional a designação de audiência inicial de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, por sua vez, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar de eventual audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3, §3, c/c art. 159, V, do NCPC).

Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.



Assinado eletronicamente por: MICHEL RODRIGUES DE AMORIM - 29/08/2018 12:59:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082912591407800000015849392>
Número do documento: 18082912591407800000015849392

Num. 25294401 - Pág. 1

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

SEMPRE QUE NECESSÁRIO E POSSÍVEL, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO CITAÇÃO, OFÍCIO, INTIMAÇÃO, MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

ITABAIANA, datado e assinado eletronicamente

MICHEL RODRIGUES DE AMORIM

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MICHEL RODRIGUES DE AMORIM - 29/08/2018 12:59:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082912591407800000015849392>
Número do documento: 18082912591407800000015849392

Num. 25294401 - Pág. 2